



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002856-47.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WESLEY RABELO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002856-47.2024.8.26.0011/50000

Embargante: Wesley Rabelo da Silva

Embargados: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
e outro

Voto nº 50151

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição contida no acórdão embargado. Inocorrência. Não verificação de proposições que mereçam ser aclaradas. Declaratórios com natureza infringente. Inadmissibilidade. Propósito de prequestionamento. Prescindibilidade dès que examinadas as questões fáticas e jurídicas necessárias para compor a lide. O órgão julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando motivar fundamentadamente a decisão, mesmo que para fins de prequestionamento. Ausência dos pressupostos do art. 1022 do CPC. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 421/430, com propósito infringente e alegando o embargante contradição, uma vez que ao reconhecer que o golpe praticado dependeu de indução ao erro pelo fraudador, desconsiderou que a eficácia desse golpe foi possibilitada pelo uso de dados sensíveis do consumidor, como nome, telefone e dados bancários, sendo evidente que houve vazamento de dados pessoais, ainda que indireto. Prequestiona a matéria.

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, vícios que não existem no acórdão embargado, que não pode ser considerado contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele do embargante.

Como ensina a doutrina: “*A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Nesse sentido, convém destacar o seguinte trecho da obra doutrinária de Luís Guilherme Aidar Bondioli: 'A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos*

constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei” (Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108)” (*in* DJ 12.03.2007, p. 199).

No caso, o acórdão vergastado deixou claro que não há qualquer elemento nos autos que demonstrem o vazamento de dados sigilosos do embargante, o qual ofereceu condições para que a fraude se consumasse, ao copiar e colar em aplicativo *link* enviado pelo falsário e seguir o passo a passo com o intuito de realizar procedimento de segurança para bloquear suposta compra fraudulenta.

Alegou-se genericamente que o golpista “*tinha em seu poder todas as informações financeiras vinculadas ao autor*”, mas em momento algum, quer perante a autoridade policial, quer nestes autos, esclarece o recorrente qual a dinâmica dos fatos e teor da conversa com o golpista, que o fez concluir que houve vazamento de seus dados bancários.

Na verdade, ao clicar no link recebido, o autor deu acesso remoto de seus dados bancários a terceiro estranho, resultando na lamentável situação vivenciada.

Portanto, conquanto as normas do Código de Defesa do Consumidor sejam, em tese, aplicáveis ao caso, não estão presentes os elementos autorizadores da inversão do ônus da prova, havendo excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Transcrevem-se, por oportuno, trechos do acórdão vergastado, que adotou como razão de decidir os fundamentos deduzidos na r. sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“(…). Vistos. WESLEY RABELO DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PAGSEGURO INTERNET LTDA. alegando, em síntese, que é cliente da ré Nu mantendo conta-corrente e cartão de crédito e no dia 24 de fevereiro de 2024 recebeu telefonema informando a tentativa de compra com seu cartão e, caso não a reconhecesse, deveria informar seus dados cadastrais. Aduz que após clicar no link enviado, percebeu ter sido vítima de um golpe pelo qual enviou um

Pix no valor de R\$ 3.126,00 a um terceiro que mantinha conta junto a ré Pagseguro. Afirma que realizou reclamação junto a ré Nu mas esta não realizou a devolução do valor transferido, o qual decorre de fraude da qual foi vítima. Sustenta que houve falha na prestação dos serviços pela ausência de informações claras e precisas, vez que foi induzido a acreditar tratar-se de funcionário da ré no telefonema, e porque não guardou as rés a segurança dos seus dados bancários. Pede, em antecipação dos efeitos da tutela, o bloqueio da conta do terceiro recebedor da transferência e, em definitivo, a condenação das rés ao pagamento, de forma solidária, ao valor de indenização por danos materiais de R\$ 3.126,00 e de R\$ 12.000,00 por danos morais. Postulou a gratuidade processual (fls. 1/8). Juntou documentos (fls. 9/29). Deferido o benefício da gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de urgência (fls. 30/32), a ré Pagseguro contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Defende a ausência de responsabilidade pela fraude suportada pelo autor. Afirma que não foi possível o bloqueio do dinheiro depositado pelo autor e que houve culpa da vítima para o dano que informou seus dados de forma voluntária ao criminoso estelionatário. Impugnou o dever de restituir o valor da transferência ao autor e o dever de indeniza-lo por danos morais, sendo estes inexistentes (fls. 45/54). Juntou procuração e atos constitutivos (fls. 55/81). O réu Nu contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Defende a ausência de responsabilidade pela fraude suportada pelo autor. Afirma que possui diversos canais de atendimento e formas de o consumidor evitar ser vítima de fraudes, as quais são constantemente informadas nos canais de atendimento, e que houve culpa da vítima para o dano que informou seus dados de forma voluntária ao criminoso estelionatário. Impugnou o dever de restituir o valor da transferência ao autor e o dever de indeniza-lo por danos morais, sendo estes inexistentes (fls. 82/122). Juntou procuração e atos constitutivos (fls. 123/172). Houve réplica (fls. 175/188) e, após instadas as partes a especificarem provas, as rés Nu e Pagseguro postularam o julgamento no estado em que o feito se encontra (fls. 194/200 e 303) e o autor a exibição de documentos pelas rés, a realização de perícias técnicas e a prova testemunhal (fls. 304/310). É o relatório. Decido. Sem necessidade de dilação probatória, pois as provas postuladas pelo autor se mostram inúteis para a solução da lide, porquanto, da narrativa do próprio autor se extrai que a transação Pix foi realizada de forma voluntária por este, embora acreditando que o fazia como forma de bloquear uma suposta compra em seu cartão de crédito,

de modo que não houve falha alguma no sistema de segurança da ré NU Bank que permitiu que fosse o próprio autor quem realizasse a transferência via Pix, bem como a exibição dos documentos utilizados para abertura da conta para aferição sobre a regularidade em tal processo é ônus processual da parte ré, não podendo ser compelida a exibi-los, razão pela qual indefiro a produção das provas postuladas pelo autor e passo ao julgamento imediato dos pedidos, nos termos do parágrafo único do art. 370 combinado com inciso I do art. 355, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, em momento algum o autor alega que a falha na prestação dos serviços pelas rés ocorreu por permitirem que terceiros estelionatários realizassem a abertura de contas junto as rés, de modo que a exibição dos documentos serviria para a comprovação de tese aventada somente quando intimado o autor a especificar provas, o que caracteriza inovação processual o que não se admite por violação ao contraditório e ampla defesa. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, porquanto, a legitimidade da parte passiva se afere a partir da correspondência entre as partes de direito material com as partes processuais. No caso dos autos, o autor imputa às rés falha na segurança de seus produtos e serviços tornando-as legítimas para serem demandadas. A existência de responsabilidade das rés pelos prejuízos suportados pelo autor é o mérito da causa, e como tal será apreciado, o que levará à procedência ou improcedência dos pedidos formulados, mas não a extinção do processo sem julgamento de mérito como pretendem. No mais, incontroverso o prejuízo suportado pelo autor, limitando-se as partes a debaterem a existência de responsabilidade da ré por tal prejuízo. No caso dos autos o autor relata que foi vítima do "golpe da central telefônica", tendo realizado uma transferência via Pix ao estelionatário de forma voluntária, de forma que a atuação criminosa se deu por quem se fez passar por funcionário da ré Nu e recebeu a transferência do autor, não havendo elemento algum nos autos que permita concluir que as rés falharam na prestação de seus serviços, exatamente porque não foram terceiros quem realizaram a transação utilizando da conta do autor, mas o próprio autor quem o fez de forma voluntária e, somente após concretizada, percebeu tratar-se de golpe. Assim, a conduta voluntária do autor em realizar a transferência ao terceiro estelionatário quebra o nexo de causa entre os danos que suportou e as condutas da ré, exatamente porque não teria porque a ré Nu bloquear uma transferência que se mostrava legítima, já que foi o autor quem realizou após devida autenticação, e sequer se sabe se o recebedor da transferência foi, de fato,

o estelionatário, já que pode ter tido seus dados utilizados indevidamente por criminosos apenas para a abertura da conta utilizada para a fraude. Mais! Nem mesmo sob a óptica da falha no armazenamento de dados de segurança se pode responsabilizar as rés, pois não houve falha alguma na segurança das rés, já que foi o autor quem acessou o aplicativo, inseriu os dados do destinatário da transferência e o realizou, não podendo as rés serem responsabilizadas apenas porque o autor foi ludibriado e realizou transferência que favoreceu criminosos após receber ligação telefônica. Não é de se aplicar a teoria de transferências fora do perfil do autor, já que tal fato não foi invocado na inicial e, portanto, a ré Nu Bank dele não pode se defender, nem fide desídia da ré PagSeguro com a abertura da conta em favor do beneficiário da transferência, pois, igualmente, tal fato não fora invocado na inicial, não podendo haver ampliação dos limites objetivos da lide em sede de especificação de provas. Em suma, sem elemento algum que indique que a fraude da qual o autor foi vítima ocorreu por falha nos serviços prestados pelos réus, já que a transferência foi realizada de forma voluntária pelo autor, não há responsabilidade das rés pelos prejuízos materiais e morais suportados pelo autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e, assim, resolvo o mérito da questão, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais, com fundamento no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 15% do valor atualizado da causa. A cobrança da verba sucumbencial do autor deverá observar o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiários da gratuidade processual.”

Em acréscimo, o v. acórdão assim consignou:

Respeitado entendimento diverso, conquanto a responsabilidade do banco seja objetiva, não se dispensa a prova do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido pela vítima.

Com efeito, em que pese a lamentável situação vivenciada pelo apelante, não foi demonstrado, no caso concreto, que a instituição ré tenha concorrido para a efetivação da prática delituosa, como por exemplo, com o vazamento de dados sigilosos, como alegado.

Pelo contrário, a concretização do golpe dependeu de atuação única e exclusiva da vítima, que ao receber *“ligações do número 11 981911712, dizendo que tentaram fazer uma compra no cartão”*, clicou no link recebido e seguiu *“os passos orientados pelo estelionatário (suposto preposto da instituição financeira)”*, quando, então, *“percebeu que, na verdade havia caído em um golpe através do qual o autor enviou um PIX no valor de R\$*

3.126,00. Até esse momento, o autor, agindo em manifesta boa-fé, estava a acreditar que —tal como informado—era um procedimento de segurança para bloquear uma compra fraudulenta”.

O apelante alega que o golpista “*tinha em seu poder todas as informações financeiras vinculadas ao autor*”, mas sequer tal fato foi comunicado à autoridade policial, perante quem apenas esclareceu que após uma ligação recebida lhe foi enviado um link, no qual “*copiou e colou no próprio aplicativo*”, conforme orientado a fazer, sem qualquer menção sobre quais dados bancários constaram das conversas, conforme cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 24.

Nota-se que a ligação ocorreu em 24/02/2024, em pleno sábado, totalmente fora do horário bancário, o que já indicava que o suposto preposto da instituição financeira não passava, na verdade, de um criminoso.

Não se ignora o número crescente de golpes praticados via WhatsApp, como no caso dos autos, mas também se sabe que são divulgadas nas grandes mídias, com certa frequência, informações a respeito de novos golpes praticados, alertando as pessoas a se atentarem para a veracidade de dados pessoais e bancários antes de efetuarem qualquer tipo de operação.

No caso, o autor não comprovou ter entabulado conversa por meio dos canais oficiais da instituição financeira, havendo desídia da sua parte ao deixar de checar a veracidade dos fatos informados pelo estelionatário e seguir procedimentos que não orientam o padrão de qualquer instituição financeira.

A transferência via PIX constitui método de pagamento instantâneo e, sendo indevida a transação, gera para o correntista a faculdade de demandar no âmbito civil e criminal, em face do titular da conta de destino, para recuperar o numerário que por certo lhe é devido.

Portanto, conquanto as normas do Código de Defesa do Consumidor sejam, em tese, aplicáveis ao caso, não estão presentes os elementos autorizadores da inversão do ônus da prova.

Assim, não se vislumbra qualquer participação das apeladas ou falha nas prestações de seus serviços, que tenham contribuído ao sucesso da fraude.

Esta C. Câmara tem entendido que em casos como dos autos, em que inexistente prova da participação do banco para o golpe praticado por terceiro, mas que, ao contrário, houve contribuição da própria vítima, a circunstância implica em excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. Indenização por danos materiais e morais. Incidência do CDC. Inexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança. Substrato probatório constante nos autos demonstra não provada a falha na prestação de serviços pelo réu, consistente no alegado vazamento de dados. Demandante que não comprovou a ligação telefônica por transcrição. O número indicado não consta dos canais de atendimento do banco réu. Narrativas contraditórias no curso do feito, em confronto com a prova acostada aos autos. Constatada a

desídia da apelante ao deixar de checar a veracidade dos fatos informados pela suposta preposta da casa bancária, antes de realizar os procedimentos que lhe foram instruídos, no intervalo de dois dias. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1023043-61.2023.8.26.0577; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Golpe da falsa central de atendimento – Alegação da autora ter havido contratação de empréstimos e de cartão de crédito consignado, sem o seu consentimento – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação apenas para que o banco réu informe os dados do titular da conta beneficiada pela transferência pix feita pela autora – Pretensão da autora apelante de que a ação seja julgada totalmente procedente. INADMISSIBILIDADE: Conduta da autora que constituiu causa eficiente do dano, por ter realizado as operações após contato mantido com estelionatário por aplicativo de mensagens. Ausência de falha na prestação de serviço da parte ré. Culpa de terceiro fraudador. Nexos causal rompido. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011309-33.2023.8.26.0248; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

“APELAÇÃO – Ação de reparação por danos materiais e morais cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito – Golpe da "falsa central telefônica" ou do "falso funcionário" – Recurso da parte autora. DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – Não acolhimento - Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório - PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO – Autora que não comprovou ter entabulado conversa por meio dos canais oficiais da instituição financeira – Narrativa da recorrente sugere que a autora colaborou para a efetivação das operações impugnadas – Conjunto probatório aponta para inexistência de falha na

prestação do serviço e que a conduta da parte autora foi determinante no sucesso da empreitada criminoso, de modo que o nexos causal foi rompido – Ainda, não restou evidenciado nos autos a ocorrência de vazamento de dados pessoais da demandante ou a existência de informações privilegiadas pelo terceiro – Transações que foram efetuadas pelo token habitual da autora – Prejuízo narrado que decorreu de culpa exclusiva da vítima e de fato de terceiro – Inteligência do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes desta Colenda Câmara – Pleito subsidiário de anulação da sentença para que seja incluída a empresa "Studio Varellos", favorecida pela transação impugnada, no polo passivo da lide – Narrativa da autora de que não tinha ciência sobre o favorecido pela operação que não se sustenta, uma vez que, no boletim de ocorrência, formalizado em data anterior ao ajuizamento da demanda, a recorrente informa expressamente quem foi o beneficiário da transação – Pedido desprovido – Sentença mantida. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000706-23.2023.8.26.0369; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Destarte, ficam mantidos os fundamentos da r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.”**

Como se vê, a matéria aventada no recurso foi enfrentada de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, de modo que a pretensão de modificação do julgado ante a sua natureza infringente não merece prosperar.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

“Todavia, é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: “Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (STF-1ª T., AI 495.880-AgRg-Edcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, rejeitaram os embs., v.u. DJU 28.04.006, p. 21). Também: “A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado” (STJ-3ª Seção, MS 11.760-Edcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.09.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, p. 238, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso.

Ainda no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão federal controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. JOSÉ DELGADO e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, m.v. rel. Min. MARCO AURÉLIO). De igual sentir: *“basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha”* para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, I a III do CPC/2015 (art. 535 do CPC/73), tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Por fim, fica a parte advertida, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos, sem o devido cabimento (art. 1022 CPC), estarão sujeitos ao pagamento de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

De tal arte, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator